

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.544, DE 2017

(Apensados: PLs nºs 8793/2017; 9204/2017; 11207/2018; 16/2019; 614/2019; 913/2019)

Excluir o art. 223-G, ^a1º, da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, “que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado André Figueiredo

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Alexis Fonteyne, Lucas Gonzalez e Tiago Mitraud)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, tem como objetivo alterar a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para excluir dispositivo que trata da parametrização dos valores para indenização por danos extrapatrimoniais.

Apensado ao Projeto, estão os Projetos de Lei nºs 8793/2017; 9204/2017; 11207/2018; 16/2019; 514/2019; 913/2019. Em linhas gerais, os apensados possuem conteúdo semelhante ao do projeto principal, ou seja, revogam ou alteram os dispositivos da reforma trabalhista para descaracterizar os parâmetros fixados para a indenização por danos extrapatrimoniais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), sem análise de mérito. Atualmente na CTASP, aguarda apreciação de parecer do relator, Dep. André Figueiredo (PDT/CE), favorável com substitutivo que mantém as diretrizes do projeto principal.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

O projeto pretende revogar a parametrização legal referente ao arbitramento de indenizações por danos extrapatrimoniais trabalhistas, inserida na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Desse modo, se o projeto for convertido em lei, o tema volta a ficar ao completo arbítrio judicial, sem parâmetro legal.

A aplicação da parametrização legal no arbitramento de danos morais indenizados trouxe maior isonomia, uniformidade, equilíbrio, previsibilidade e segurança jurídica às decisões judiciais que tratam da matéria indenizatória trabalhista, o que não apenas é mais justo e mais alinhado aos princípios constitucionais que a desparametrização anterior à Reforma Trabalhista, como é mais consentâneo com os objetivos de trazer mais desenvolvimento, investimentos, prosperidade e empregos ao nosso país.

Até a edição da Reforma Trabalhista, não havia qualquer parâmetro legal para esse aspecto da atividade jurisdicional. Com frequência observavam-se indenizações em valores muito variados para compensar fatos deveras semelhantes - o que motivou, inclusive, a redação deste ponto da Lei nº 13.467/2017.

Análise comparativa de dados processuais anteriores e posteriores à aplicabilidade da parametrização do arbitramento de danos morais parece revelar menor desvio-padrão nas indenizações arbitradas após a alteração legislativa, ou seja, maior consistência, isonomia e segurança jurídica na atuação judicial, sem supressão da margem de convencimento e arbitramento do magistrado.

Ou seja, a existência de parâmetros indenizatórios se alinha melhor aos princípios constitucionais da isonomia, reparação integral do dano, livre

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226694861800>



convencimento motivado, dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica do que a ausência de qualquer parâmetro legal.

Ademais, a aplicação do princípio da reparação integral do dano aos casos de dano extrapatrimonial há de ser feita com cautela e coerência com o instituto, uma vez que o dano moral, por sua própria natureza, não pode ser integralmente compensado.

Regra geral, o arbitramento é sempre carregado de subjetividade. Assim, o estabelecimento de parâmetros, ou mesmo de limites aos valores indenizatórios vem ao encontro de outro princípio constitucional: o princípio da isonomia, não menos importante e cuja aplicação há de ser harmonizada/ponderada com a do princípio da reparação integral.

Na prática, a exclusão da parametrização dos valores das indenizações por danos extrapatrimoniais trabalhistas recolocaria o empresariado à mercê dos sentimentos subjetivos de justiça dos juízes, no lugar da técnica e da proporcionalidade previstas de modo geral e abstrato em lei.

A ausência de critérios objetivos atrai condenações que extrapolam a razoabilidade e, muitas vezes, não são retificadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) devido ao impedimento de revisão de fatos e provas (Súmula 126) na Corte Superior.

Com isso, voltaria a vigorar um cenário de séria ameaça à calculabilidade dos gastos e riscos empresariais, decorrente de acentuado ativismo judicial e que traz como consequência direta a restrição das intenções de investimentos aos setores extremamente rentáveis, de modo que nos demais setores a tendência seria de paralisação da economia e franca queda nos empregos e desenvolvimento nacionais.

Deste modo, considerando que o projeto e seus apensados não trazem solução objetiva razoável capaz de trazer maior isonomia, previsibilidade e segurança jurídica às decisões judiciais que tratam da matéria indenizatória trabalhista, como o fez a reforma trabalhista, não devem prosperar.

Ante o exposto, apresento VOTO EM SEPARADO pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.544, de 2017 e dos apensados, PLs nºs 8793/2017; 9204/2017; 11207/2018; 16/2019; 614/2019; 913/2019 e do substitutivo do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fontevne e outros
Para verificar as assinaturas acesse <https://mhojlegis.senado.leg.br/assina> ou <https://www.tst.jus.br/assina>



relator, que traz as mesmas diretrizes das demais propostas.

Sala da Comissão, em de agosto de 2022.

DEPUTADO ALEXIS FONTEYNE
(NOVO-SP)

DEPUTADO LUCAS GONZALEZ
(NOVO-MG)

DEPUTADO TIAGO MITRAUD
(NOVO-MG)





Voto em Separado **(Do Sr. Alexis Fonteyne)**

VTS ao PL 8544/2017, que
exclui o Art. 223-G, § 1º, da Lei nº 13.467,
de 13 de julho de 2017, que Altera a
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assinaram eletronicamente o documento CD226694861800, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 2 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 3 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)

